PJM / PMMR
CONTRATO Nº: 20240158
CONTRATADA: PINHEIRO JUNIOR E CIA LTDA

EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57, II, DA LEI Nº. 8.666/93. REQUISITOS CUMPRIDOS.

1. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado n°. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "o *órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*".

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações ***(STF, AgReg no HC nº 155.020)***.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua eventual correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA de **01 (um) ano**, ao **contrato nº 20240158.**

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através do ofício de nº 243/2024, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão,

da **PINHEIRO JUNIOR E CIA LTDA,** oruindo do pregão nº 9/2023-00029 cujo objeto é a "Contratação de empesa especializada em serviços de limpa fossa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Mãe do Rio – PA".

Fora apresentada justificativa técnica para aditivo de Prorrogação de prazo, sendo necessária a prorrogação de sua vigência por mais 01 (um) ano, em virtude que trata-se de um serviço de natureza contínua.

Considerando que a empresa vem desempenhando seus serviços de maneira satisfatória e menifestou-se interessada em dar continuidade aos serviços prestados pelo mesmo valorda proposta inicial apresentada, não requerendo correção de valor.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do contrato **20240158** com a empresa **PINHEIRO JUNIOR E CIA LTDA.**

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §1º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, da Lei 8666/93 que assim determina:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos c/réditos orçamentários, exceto quanto aos /relativos:**
>
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
> **§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se

perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II, da Lei 8.666/93.

É a fundamentação.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, bem como os documentos apresentados, incluindo a justificativa técnica acostada, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 01 (um) ano, conforme o requerido em ofício de nº. 243 – SEMED-FINANCEIRO, prosseguindo-se com a realização do Termo Aditivo no Contrato de nº. 20240158, sem prejuízo das ressalvas concernentes às questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade as quais refogem da presente análise jurídica.

É a conclusão.

Mãe do Rio – Pará, 28 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA:01537184202

Assinado de forma digital por HALEX BRYAN SARGES DA SILVA:01537184202
Dados: 2024.12.28 11:12:23 -03'00'

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº. 001/2022
OAB/PA N. 25.286